

ANACRONISMO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Marcos Vinicius Silva dos Santos¹

RESUMO

O presente estudo aborda o anacronismo do sistema penitenciário brasileiro tendo em vista analisar criticamente a historicidade da prisão no âmbito da sociedade brasileira. A necessidade da efetivação de políticas públicas, para o atendimento dos direitos fundamentais, e as mínimas condições de higiene e saúde. O sistema prisional brasileiro necessita urgentemente de reformas na sua infraestrutura, desenvolver trabalhos educacionais em favor de uma ressocialização mais coesa, utilizar as tecnologias em prol do desenvolvimento humano. Com a finalidade de diminuir a reincidência para que os escritórios do crime virem fabricas de cidadãos capazes de exercer seus direitos e deveres, pois o sistema atual não tem gerado efeitos substanciais na vida daqueles que estão encarcerados e nem daqueles que estão prestes a se inserir no meio social e por falta de ações efetivas pelo Estado, o preso tem como alternativa a vida do crime, voltando para prisão novamente.

Palavras-chave: Anacronismo do sistema prisional no Brasil, Ressocialização, Políticas Publicas, Prisão.

1. INTRODUÇÃO

Este pequeno brocardo visa colaborar com a discussão relacionada ao sistema prisional no Brasil e seus retrocessos, numa perspectiva interdisciplinar, contextualizando historicamente as prisões, perpassando por observações da Ciência Política, Psicologia, Antropologia, da Administração e Sociologia.

O arcabouço dessas ciências humanas irá colaborar no entendimento dos dias atuais e as repetições errôneas por parte do Estado em relação aos presos e as penitenciarias, a falta de infraestrutura, saneamento básico e a disciplina dos seus corpos, condicionando os presos a reincidência por falta de políticas educacionais, que incentivem o exercício da cidadania.

Contudo requer observar as prisões como um fenômeno globalizado, ligado a ideia de sistema penal, que retrata segredos sociais sobre maus-tratos, torturas e injustiças institucionais, tendo como, consequência transtornos psicológicos nos detentos.

Problematizar o crescente número de prisioneiros, as superlotações nos presídios que acarreta um número altíssimo de doenças, devido à falta de higiene saneamento básico, revelando as péssimas condições de vida, toda esta celeuma antissocial está em desacordo com os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal em seu artigo 3º, II e artigo 5, III, aborda os direitos e deveres em nosso sistema jurídico nacional, determinando que:

¹ Formação Licenciatura em História. Discente no curso de Direito/ Faculdade Visconde de Cairu

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Quando o legislador elaborou a Constituição Cidadã é notório seu saber jurídico político, sobre como foi forjada a sociedade brasileira, construída e desenvolvida em uma conjuntura escravocrata onde o direito a justiça foi constituído para poucos, a mesma foi preparada para acabar com descaso social brasileiro causado pela falta de responsabilidade do poder público, este menosprezo pela Constituição tem ligadura diretamente proporcional ao aumento da violência, da delinquência principalmente nas periferias, haja vista que o número de negros e pobres abarrotam as prisões. Necessário colocar o que foi consumado e efetivado na Constituição Federal 88 em pratica.

Em tempos pandêmicos se intensifica a piora no sistema penitenciário, o que já era ruim ficou pior, cresce o número de violência, afrontando a condição humana dos presos, no entanto, aumenta a insegurança nas penitenciarias que já convivem com todos os tipos de violência como por exemplo: abuso sexual, consumo de drogas, rebeliões, etc; todo este retrocesso diminui a reinserção do sentenciado na sociedade.

A determinação por parte do Estado é a de penalizar os culpados por seus atos ilícitos deve ser enérgico, mas também deve se deparar com limites concretos éticos e morais, sem a omissão da honradez humana e da natureza socializante. Outrossim, a prisão é uma instituição de extrema complexidade, pois nela é construído diversos saberes, sendo assim, seria um erro trata-la singularmente, mas sim, tendo um olhar plural e analítico.

Com a situação do lapso da covid19, onde este quadro geral de debilidade, exclusão e adoecimento tornou-se ainda mais alarmante, não só pelo previsível efeito fatal da doença em ambientes nocivos, mas também em razão das decisões políticas e judiciais que aprofundou o problema e ampliaram os riscos da crise sanitária em curso aumentando os retrocessos penitenciários no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

A historiografia das penitenciarias no Brasil se dá a partir do século XIX são intituladas de casas de correção e casa de prisão com trabalho. Neste período a produção intelectual era baixa e não tinha tanta influência das ideias estrangeiras que mais tarde irá sofrer mudanças para a adaptação da realidade brasileira.

Desta forma, acontecem com a introdução da proposta civilizatória que tomou conta do Brasil, as instituições foram desenvolvidas com o intento de conduzir padrões de controle

social em voga nos países do continente europeu como França, Inglaterra e nos Estados Unidos.

No desenrolar do século XIX, cemitérios, hospitais, escolas, manicômios, prisões e asilos foram paulatinamente fazendo parte do cotidiano da sociedade brasileira, seus regimentos se adaptavam a um meio social escravagista, pois a população era formada nesta época por escravos. Estas instituições formavam o panóptico de vigilância sinalizando por Michel Foucault, exercendo um poder social visualizando o enquadramento dos indivíduos no mundo capitalista, transformando seus corpos disciplinados e seu tempo uma força de trabalho.

Não obstante, estes institutos agiam como uma ameaça para os indivíduos que não seguiam os padrões civilizadores defendidos pelas elites locais. Para burguesia os locais públicos como praças e ruas ocupadas por mendigos, escravos, pessoas doentes, jogadas a própria sorte sendo um empecilho para a sociedade alcançar um status civilizado no mundo.

A política de segurança pública e de justiça criminal é discutida desde do início da década de 1830, mais este debate político no Brasil já remota antes da independência D. Pedro I depois assumir a regência, assim, a Lei de 23 de Maio de 1821 que objetivava a garantia dos direitos individuais contra abusos dos juízes criminais no Brasil, tendo a inclusão de outras medidas, que proibiria que os prisioneiros pubescentes não fossem jogados nas masmorras escuras ou infectas, e sim cadeias arejadas e limpas e que não deveriam sofrer nenhum tipo de tormento. As determinações do então imperador antecedem e reforçam a Constituição de 1824. Neste meandro a atuação de Cipriano Barata na corte de Lisboa foi de extrema importância. Em fevereiro de 1823, Barata apresentou projetos e reivindicou mudanças no sistema prisional no Brasil colonial. O mesmo era conhecedor das masmorras e das fortalezas e cadeias coloniais, devido as várias vezes em que foi preso, em seu manifesto dirigiu-se diretamente a Bahia fazendo um pedido que fossem fechadas as prisões do forte São Pedro e os do forte do mar suas reivindicações não foram atendidas. Em 1832, Cipriano Barata presenciou de perto a prisão da fortaleza do mar que se aproximava a todo vapor, ele era um dos presos políticos.

Com o advento da Constituição de 1824 foi determinado a construção de cadeias limpas e com número maior de celas, com a intuito de preservar a separação dos presos de acordo a natureza dos crimes, proibindo as torturas, estipulando a elaboração de código Criminal para substituir o temeroso livro V das Ordenações Filipinas que até então ditava as leis criminais no Brasil. Neste diapasão as autoridades brasileiras planejavam colocar em pratica um novo modelo de punir que se baseava na privação de liberdade e na reabilitação do condenado. Nesta época o Brasil conduzia a uma tendência global de modernização das prisões, que teve início no final do Século XVIII nos Estados Unidos e Inglaterra.

A estrutura de poder que se utilizava apenas para atemorizar os indivíduos que estivessem planejando novos crimes foram gradativamente, abandonados pelos os países do Ocidente. Surgia a penalidade moderna privando o criminoso do seu maior benefício a sua liberdade, deixando-o preso numa instituição arquitetada especialmente, para sua recuperação que recebeu o nome de penitenciária.

Os métodos de punição utilizando por estes sistemas era através da força do trabalho, a religião, a disciplina, o isolamento social, o silencio, parafraseando Foucault era a materialização de corpos dóceis, em busca de construir “um novo homem” que seria ressocializado e cheio de atributos convenientes para conviver uma sociedade e principalmente para o trabalho.

Em 1830 o código Criminal do Império do Brasil determinou a pena de prisão com trabalho para a maioria dos crimes, a menos que o transgressor não fosse escravo e se fosse o código destinou em seu artigo 60 que previa punição com chibatadas e em alguns casos, os galés e a pena de morte.

Neste interim, o código determinava que a pena de prisão com trabalho deveria ser cumprida em instituições erguidas, com fim específico, enquanto as províncias não disponibilizassem de casos de correção, como eram chamados as penitenciárias no século XIX, a pena seria mudada para prisão simples. Sendo assim, o cidadão condenado à pena de prisão como trabalho não realizava qualquer trabalho, principalmente do lado de fora da prisão.

No antigo regime de aprisionamento os presos transitavam pela cidade, desempenharam serviços públicos garantindo a sua sustentabilidade nas cadeias na qual era sabido que estas atividades não tinham objetivo laboral e nenhum projeto de reabilitação. Sendo assim cada país seguiu um modelo de trabalho prisional conforme a sua sociedade local o Brasil tinha uma cultura econômica escravagista e países como França e Estados Unidos estavam em um contexto de industrialização.

Ainda assim, atualmente somos um país com gigantescos problemas no campo prisional, sendo que a cada minuto é noticiado nos jornais e mídias televisivas, os descasos expostos, estando tudo ligado diretamente ao problema da insegurança pública, questões de extrema relevância na vida cotidiana da sociedade brasileira e que parece apenas crescer ao logo do tempo.

A penitenciária é o lugar onde existe vários tipos violências e está repleta de desigualdades sociais apresentando a sua face mais brutal. No Brasil, trata-se de celas abarrotadas, em condições precárias e sem ventilação, instalações elétricas cheias de remendos fora dos padrões normativos com potencial de perigo elevado, comida racionada de qualidade duvidosa, muitas vezes estragada, escassez de água para o banho, para a limpeza das celas e mesmo para ingerir.

O sistema penal atual tem como pilar a pena privativa de liberdade, mas nem sempre foi assim, como vimos anteriormente os transgressores da lei pagavam com o seu corpo pelos delitos que cometiam, sofrendo com torturas e a perda das suas vidas.

Igualmente, mesmo com a pena privativa de liberdade, os índices de reincidência são enormes, demonstrando que o sistema prisional brasileiro é anacrônico, atrasado, carecendo de políticas públicas e de investimento no desenvolvimento humano. Pode-se dividir as penas privativas de liberdade em reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de prisão simples se aplica a que comete contravenção penal, e não pode ser cumprida em regime fechado comporta apenas o regime semiaberto e aberto.

A pena de reclusão ao preso cumpre inicialmente um regime fechado, semiaberto e aberto, apreciando a internação nos casos de medidas de segurança, devendo ser cumprida primeiro em detrimento de outras penas, só é aplicada quando se trata de crimes graves. A pena de detenção dar-se início no regime semiaberto ou aberto, permitindo a aplicação do regime de tratamento ambulatorial, que é reservado para os atos ilícitos com menos gravidade. As penas que restringem os direitos que estão previstos no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, seriam a prestação monetária, tendo perda dos seus bens e valores, a prestação de serviços a sociedade ou a entes públicos o impedimento temporário dos seus direitos e as limitações do fim de semana.

Toda esta estrutura primitiva é monopolizada pelo Estado, fruto de um processo histórico que culmina no julgamento dos infringentes da lei de maneira objetiva deixando de lado sentimentos que modelem o tamanho de rigidez das penas.

Nos regimes Absolutistas o Direito de punir era fundamentado na regra da intimidação geral, o preso pagava com seu corpo supliciado, com o surgimento das ideias iluministas, de racionalismo e humanismo exigiu que houvesse proporção entre os delitos e a penas.

Contextualizar historicamente o sistema punitivo e carcerário no Brasil é colaborar para a compreensão de uma temática que insisti em envergonhar o sistema democrático social. O entendimento da prisão leva-nos a conhecer o quanto são consideráveis os complexos normativos da sociedade.

Em tempos pandêmicos a Defensoria Pública da União apresentou um habeas corpus coletivo pedindo a liberdade ou concessão de prisão domiciliar a presos que compõem o grupo de risco da Covid-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça. O habeas corpus, que foi assinado por dois defensores, está em destaque as condições insalubres e de extrema precariedade dos presídios no Brasil, que acumulam enormes problemas como a falta grave de higiene, doenças diversas, rebeliões entre outras mazelas humanas. Segundo o CNJ, de maio para junho, houve um aumento de 800% nos casos de covid-19 nos presídios.

A defensoria evoca também que vários pedidos de prisão domiciliar para casos de crimes não graves foram negados pelos tribunais estaduais, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo próprio STF como é o caso em que a ministra Rosa Weber decidiu manter presa uma senhora de 66 anos que é diabética, hipertensa e vive com HIV.

Em outro contexto social o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e plantonista durante o recesso judiciário, o Ministro João Otávio de Noronha, concedeu, Habeas Corpus para colocar Fabrício Queiroz e sua esposa, Márcia Aguiar, que estava foragida, em prisão domiciliar. Estamos vivenciando tempos anacrônicos de uma justiça seletiva.

Na atual conjuntura o sistema penalista brasileiro que tem como pilar a pena privativa de liberdade, para tanto nem sempre foi assim, a história nos conta que num passado recente que os infringentes da lei pagavam com seu corpo pelas as infrações cometidas tendo que sofrer as mais diversificadas formas de torturas. Segundo Foucault, Michel (2014, p.27).

“Verificar se esta entrada da alma no palco da justiça penal, e com ela a inserção na prática judiciária de todo um saber “científico”, não é o efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder”.

O sistema penitenciário brasileiro exige uma reformulação urgente, uma vez que os intentos da pena prisional que é vista como um “mal necessário” não têm alcançando os objetivos educacionais e humanitários necessários dentro das prisões, que sofrem com superlotação, falta de saneamento básico, doenças, rebeliões, brigas mortes etc.; sem as mínimas condições de o indivíduo se socializar. De acordo com Foucault, Michel (2014, p.27).

Em lugar de tratar a história do direito penal e a das ciências humanas como duas series separadas cujo encontro teria sobre uma ou outra, ou sobre as duas talvez, um efeito, digamos, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se as duas não se originam de um processo de formação “epistemológico-jurídico”; em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem.

Percebe-se que a utilização de novas tecnologias educacionais pode ajudar no desenvolvimento humano nas penitenciárias, sendo primordial para a elevação moral do ser social, a multidisciplinaridade das ciências humanas em favor da comunidade prisional onde irá diminuir as reincidências e gerar oportunidades.

A efetivação de políticas públicas que sirva aos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, onde expõe que todos os cidadãos são iguais perante a lei, pois se encontram em um Estado Social Democrático de Direito sendo assim mesmo dentro da prisão merecem respeito, conforme Beccaria (2010, p.09.).

“A moral política não pode proporcionar à sociedade vantagem durável alguma, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem.”

Com isso, a citação de Beccaria demonstra que para se ter uma sociedade equitativa é necessário a constituição de políticas em bases solidas, indestrutíveis que chegue ao alcance de todos, para tanto o Estado brasileiro está em falta há alguns anos, principalmente em relação ao sistema prisional, que nos dias atuais continua precário.

Não obstante nos dias de hoje a ocultação notória e distinta de informações a respeito dos impactos da Covid-19 nas prisões no Brasil e passados mais de três meses desde a deflagração da crise, já nos parece possível esboçar uma análise dos traços gerais das políticas penitenciárias desenvolvidas nesse cenário. Nos últimos meses de pandemia esta demonstrando que estamos em meio a uma necropolítica realizada pelo Estado brasileiro onde bandido bom é bandido morto, a seletividade judiciaria será a causa do genocídio nas prisões. Promove a insegurança e apreensão entre os presos, por essa razão a associam em facções criminosas, buscando a segurança inexistente. Por este ângulo Rosalice Lopes diz:

A superpopulação carcerária, a escassez de recursos, as péssimas condições das cadeias, o descaso do Estado em implementar políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida aos detentos, falta de pessoal especializado, entre outros problemas, têm levado o Sistema Penitenciário Brasileiro a privilegiar questões ligadas a segurança e disciplina, e a não focalizar no objetivo de recuperar, por meio de instrumentos eficazes de ressocialização, como o trabalho e a educação.(LOPES, 2002, p. 42).

O indivíduo para reabilitação na sociedade fica difícil, pois o fato da vivência castigada durante a penitenciária, a qual provoca um processo adverso ao da ressocialização, iniciando um método de insensibilização do preso. Onde cada organização penal disponibilizar formas para reaver os presos, onde o mesmo, possa retomar ao convívio social, apesar disso, perante situação fática presenciada nos tempos atuais, tem impedido esse processo de ressocialização do detendo. Permanecendo ainda o grave problema anacrônico da superlotação o liame entre o número de detentos e o número de vagas no sistema penitenciário permanece a cada de 1,4 presos para cada vaga disponível. A constatação na verificação e observação referente a superlotação nas prisões, sendo um dos gargalos mais difíceis de se solucionar no Brasil, é um processo a ser trilhado com objetivo de constituir uma sociedade democrática e de respeito aos Direitos Humanos a questão penitenciária.

Entretanto, nota-se em certo sentido anacrônico esse regresso do sistema punitivo prisional, tendo investimento num arquétipo falido ao mesmo tempo em que se acredita, no nível discursivo, em modelos alternados que ainda estão longe do centro da política penalista no país. O anacronismo no sistema prisional no Brasil não nenhuma surpresa, é falho.

É de suma importância evidenciar a necessidade da participação do Estado e de toda a sociedade, em virtude da insegurança do sistema prisional, o indivíduo, ao adentrar no presídio, adquire um desempenho social de um criminoso, contraindo comportamentos e condutas ilícitas de um preso habitual e desenvolvendo, cada vez mais, um comportamento delituoso.

O cidadão quando volta para o convívio em sociedade, não possui nenhuma perspectiva de vida, pois as oportunidades de reinserção no meio social são poucas. Uma vez que a sociedade trata de forma negativa, muitas vezes descriminalizando, tratando de forma hostil, sem dar ao menos uma expectativa de vida. Diante deste complexo e do descaso da sociedade muitos indivíduos se indignam e reingressa ao mundo do crime, tornando dessa forma um ciclo vicioso de marginalização.

Para tal o Direito Penal tem o dever garantir a liberdade de toda sociedade, resguardando as condições necessárias para o convívio social, contribuindo para a tutela dos direitos, da segurança, e da liberdade dos cidadãos. Posto que sua interferência seja empregada apenas quando for indispensável para a defesa da humanidade ou para a proteção pacífica da coletividade, garantindo-lhe o direito de ir e vir.

Percebe-se o descumprimento da missão imposta ao Estado que é quem certifica e garante a assistência judiciária. É hora de o Poder Judiciário brasileiro se apressar em resoluções plausíveis, não basta apenas encarcerar o sujeito sem que ao menos os seus direitos fundamentais como cidadão sejam respeitados, portanto, é cabível ao judiciário aplicar medidas imediatas para chegar ao objetivo maior que é a humanização da pena no sistema penitenciário, obtendo como consequência a função social da pena que é a ressocialização.

Nessa perspectiva, no momento da escolha do tema do Trabalho de Conclusão do Curso, priorizei por realizar uma pesquisa biográfica e a abordagem qualitativa descrevendo historicamente a crise penitenciária brasileira, a falta de políticas públicas o processo de ressocialização dos presos e os tempos pandêmicos nos dias atuais, e a Lei penal.

3. CONSIDERAÇÕES

A Lei nº 7. 210/ 84 a qual refere-se a Lei de Execução Penal, regula as causas da superlotação e ao descumprimento dos direitos dos presos, tem como objetivo as garantias preponderantes para a preservação dos indivíduos no sistema penitenciário, ressaltando apontamento nas qualidades do meio ambiente, bem como acomodação a separação do cumprimento da pena, os tipos de assistência, direitos e deveres dentre outros dispositivos.

Apesar de ter uma importância e sendo bem vista como termos de legislação, ainda assim, está declina na eficácia quando exposta em sua prática, de modo, quanto o disposto em lei não é concordante com a realidade exposta no sistema carcerário. De acordo com Sandra Carvalho no Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil (2003, p.26):

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Visto que passadas décadas e o sistema prisional nacional continua sendo uma verdadeira máquina de moer gente, havendo inúmeros descasos administrativos, em 20 anos a população carcerária subiu em 500%, sendo que nada foi divulgado, assim para o sistema pouco importa quem vive ou quem morre neste filme de horrores humanitários. Já alguns anos atrás, o sistema carcerário do Estado do Amazonas ficou mundialmente conhecido por duas carnificinas, na qual sendo protagonizadas por detentos, com mais de cento e vinte homens mortos. Tais atos evidenciaram ser bastante úteis para a reprodução de discursos prosélitos e colonialistas.

Deste modo, é inadiável uma reflexão sobre a forma de punir, se o castigo não é compatível com o que está escrito na Declaração de Direitos Humanos, não tem legitimidade, é de extrema necessidade a efetividade de políticas públicas e humanizadas no sistema penitenciário investir em projetos educacionais que desenvolva o ser social.

Em 2012 o então Ministro da Justiça Jose Eduardo Cardozo em uma entrevista classificou o sistema prisional como medieval, escolas do crime e que se fosse para cumprir muitos anos de prisão em uma penitenciária preferiria a morte. Como o indivíduo terá expectativa de ressocialização em um sistema prisional classificado por um Ministro da Justiça de medieval?

Corroborando com a frase do Ministro Cardozo de que o sistema prisional é medievalista, a covid19 comprovou o quanto somos retrógrados nacionalmente, tanto na estrutura física como em todo um contexto que vai desde do saneamento básico, a falta de aparatos medicamentais, psicológicos, sentenciando os presos a pena de morte. A violência não irá acabar enclausurando as pessoas, tão pouco tendo atitudes desumanas ou preconceituosas perante estes indivíduos, ficou provado que este tipo de tratamento só aumenta o índice de atos ilícitos

e a reincidência, por conta da indiligência do Estado os presos sofrem com o abandono da família e são vítimas do preconceito na sociedade.

Para isto é necessário meios para impedir a privação da liberdade de imediato, aplicando normas ou formas que apresente resultados de eficiência a repressão e contra as práticas criminosas, posto que os indícios de ressocialização do condenado são extremamente insatisfatórios quando associados à sua privação de liberdade. Os prestadores de serviços à comunidade poderiam ser intermediários ao combate a superpopulação penitenciária. Especialistas entende que a prestação de serviços à comunidade contaria com maior eficácia na reincidência da pessoa. Por outro lado, deveria ser aplicada de forma a impor ao próprio indivíduo a prestar serviços à comunidade. Assim, muitas vezes a forma utilizada para essa categoria de pena como um encargo, valendo como pagamento o valor de cestas básicas para a comunidade.

Por fim, é de extrema necessidade uma reforma no sistema penitenciário com objetivo de proporcionar a ressocialização dos presos, Estado e sociedade em conjunto viabilizando outros mecanismos de punição, que não foque somente na reclusão, mas que possibilite a inserção estes indivíduos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2010.

COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. Prisões numa abordagem interdisciplinar [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, 218 p. ISBN 978-85-232-1735-8. Available from: doi: 10.7476/9788523217358. Also available in e PUB from: <http://books.scielo.org/id/7mkg8/epub/coelho-9788523217358.epub>.

CANDOTTI, Fábio Magalhaes. “Tem irmão morrendo aqui dentro! ”: a gestão carcerária-militar (do limite) da vida. **Le Monde diplomatique Brasil**, 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/tem-irmao-morrendo-aqui-dentro-a-gestao-carceraria-militar-do-limite-da-vida/> Acesso em 30 julho 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LOPES, Rosalice. Psicologia jurídica o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições penais. *Psicol. Am. Lat.*, México, agosto 2002.

MEDEIROS, Andrezza Alves, 1982 – Sistema prisional brasileiro crise e implicações na pessoa do condenado / Andrezza Alves Medeiros. – 1.ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

PUTTI, Alexandre. Coronavírus: Defensoria de SP pede ao STF liberdade para 3 mil idosos presos. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/coronavirus-defensoria-de-sp-pede-ao-stf-liberdade-para-3-mil-idosos-presos/>. Acesso em: 15 julho 2020

Carvalho, Sandra. Direitos humanos no Brasil; Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.